JURISPRUDÊNCIA

TC nº 7/97*37

Concorrência - contrato - reserva de recursos insuficiente - emissão de empenhos complementares - Lei 4320/64 - acolhido ajuste com determinação.

Exmo. Sr. Cons. Relator

Cuida o presente da análise da licitação na modalidade Concorrência, regida pela Lei Federal 8.666/93, da qual originou-se o Contrato 154/SVP/96 celebrado entre a Secretaria de Vias Públicas e a empresa Pavimentadora e Construtora Vicente Matheus Ltda.

AUD, em sua análise, suscita questão referente à reserva de recursos em montante insuficiente para atender a despesa contratual, daí decorrendo a emissão de empenhos complementares.

A matéria não é nova, já tendo sido objeto de apreciação por esta Corte, entre outros, no TC n° 72.000.331.96*74, da relatoria de Vossa Excelência.

A decisão então proferida, foi no sentido do acolhimento da contratação, com recomendação à Origem para que, nesse particular, compatibilize a realização das licitações à disponibilidade da verba respectiva.

Dessarte, à vista dos elementos constantes dos autos, e invocando o procedimento referido, acompanho as manifestações dos órgãos técnicos e da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinando pelo acolhimento do contrato examinado, uma vez que o objeto do ajuste foi cumprido, não se vislumbrando, nos atos praticados pelos responsáveis indícios de dolo ou má-fé.

É como coloco a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência, inclusive quanto à recomendação proposta às fls. 142.

São Paulo, 02 de setembro de 1997.

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-000.007.97-37, do qual é Relator o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em acolher o ajuste, determinando à Origem que não mais inicie procedimentos licitatórios sem a competente reserva de recursos orçamentários prevista no artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64. Ademais, a desobediência ao referido preceito legal pode ocasionar déficit público, quanto do encerramento do exercício.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de outubro de 1997.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator